



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.900 - RJ (2015/0265838-1)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE : ANGEL GABRIEL ROLON (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO RECORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal
2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de não reconhecer a nulidade da prisão apenas em razão da ausência da audiência de custódia, se não demonstrada inobservância aos direitos e garantias constitucionais do acusado, como no caso em análise.
3. No caso em análise, a prisão em flagrante do recorrente ocorreu na data de 15/2/2015, antes, portanto, dos prazos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça para a obrigatoriedade das audiências de custódia em todo território nacional.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.900 - RJ (2015/0265838-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : ANGEL GABRIEL ROLON (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar, interposto em favor de **ANGEL GABRIEL ROLON**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, II E III, C/C ART. 14, II, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. IMPROCEDÊNCIA. A audiência de custódia é prevista no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e, como sabido, tem por finalidade uma análise mais detida sobre a legalidade da prisão em flagrante, a par da necessidade da sua conversão em alguma medida cautelar diversa da prisão e, por fim, a verificação de eventual desrespeito a direitos fundamentais do preso. Matéria que é objeto do Projeto de Lei do Senado n. 554/2011, que, prevê a alteração do artigo 306 do Código de Processo Penal. Embora o Brasil seja signatário dos tratados internacionais supracitados, não há a necessária regulamentação acerca do assunto na legislação pátria. *In casu*, há necessidade, adequação, e proporcionalidade da segregação cautelar. Marcação de audiência de custódia nesta fase do processo que só trará prejuízo ao paciente, uma vez que já consta sentença de pronúncia, estando atualmente, com vistas às partes para apresentação do rol de testemunhas. PEDIDO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. ORDEM DENEGADA" (e-STJ, fls. 46-52).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 15.02.2015, posteriormente convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, sendo a ordem denegada.

Neste recurso ordinário em *habeas corpus*, sustenta o recorrente, em síntese, a nulidade da prisão em flagrante, devido à não realização da audiência de custódia.

Alega, ainda, o recorrente que "muito embora já não estejamos mais em sede de flagrante e já se encontre ultrapassado em muito o prazo de vinte e quatro horas, ainda assim, inegável que a ilegalidade não é sanada pela simples manutenção e por eventual mudança de título da prisão, devendo-se sublinhar que o recorrente ainda se encontra preso à disposição do juízo sem julgamento, e só tem plenário previsto para ser realizado aos 17/12/2015, daqui a 2 meses, ao longo dos quais se prolongaria a prisão ilegal, acaso mantida."

Ao final, requer o relaxamento da prisão preventiva.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 203)

Informações apresentadas pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Capital - RJ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 212-215)

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 223-225).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.900 - RJ (2015/0265838-1)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**RECORRENTE** : ANGEL GABRIEL ROLON (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO RECORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de não reconhecer a nulidade da prisão apenas em razão da ausência da audiência de custódia, se não demonstrada inobservância aos direitos e garantias constitucionais do acusado, como no caso em análise.
3. No caso em análise, a prisão em flagrante do recorrente ocorreu na data de 15/2/2015, antes, portanto, dos prazos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça para a obrigatoriedade das audiências de custódia em todo território nacional.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, o reconhecimento da nulidade da prisão, em razão da não realização da audiência de custódia.

Não merece prosperar a irresignação do recorrente no que concerne à alegação de nulidade da prisão, porque não apreciada pelo magistrado mediante contato pessoal e imediato com o custodiado.

É que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de não reconhecer a nulidade da prisão apenas em razão da ausência da audiência de custódia, se não demonstrada inobservância aos direitos e garantias constitucionais do acusado.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de não reconhecer a nulidade da prisão apenas em razão da ausência da audiência de custódia, se não demonstrada inobservância aos direitos e garantias constitucionais do acusado, como no caso concreto.

2. Nos termos do art. 310, II, CPP, por ocasião da conversão da prisão em flagrante, admite-se o decreto de prisão preventiva pelo magistrado, de ofício, caso estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Precedentes.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No caso concreto, a prisão encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, pois o recorrente foi preso em conhecido ponto de tráfico, com 23 pedras de *crack*, dinheiro e várias facas para preparo da droga, elementos estes que demonstram dedicação à atividade criminoso e indicam a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social da paciente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 76.734/MG, QUINTA TURMA, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 02.12.2016)

No caso em análise, não se vislumbra ilegalidade na prisão do recorrente, pois, consoante restou consignado nas informações apresentadas pelo Juízo de origem, (e-STJ, fls. 212-215), foram atendidos os requisitos legais para a sua prisão em flagrante. Vejamos:

"Com a renovada honra em cumprimentá-lo, em atenção ao telegrama MCD5T- 27711/2015/2015 – Quinta Turma, de 19 de outubro de 2015, em que figura como recorrente ANGEL GABRIEL ROLON, passo a prestar as seguintes informações:

O Ministério Público ofereceu denúncia em 26/02/2015, imputando ao acusado ANGEL GABRIEL ROLON a prática da conduta típica descrita no artigo 121, § 2º, II e III, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal.

Decisão convertendo a prisão em flagrante do réu em prisão preventiva em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/02/2015, em sede de plantão judicial, às fls. 32/33.

Decisão de recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva em 04/03/2015, às fls. 36/38, sendo o réu regularmente citado em 13/03/2014, conforme certidão de fl. 50.

Apresentada defesa preliminar, às fls. 51/52.

Realizada AIJ em 30/04/2015, conforme assentada de fl. 91, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas da acusação, conforme termos de declaração de fls. 92/93 e mídia acostada à fl. 94, sendo designada AIJ em continuação para o dia 27/05/2015.

Realizada AIJ em continuação em 27/05/2015, conforme assentada de fl. 110, quando foram ouvidas três testemunhas da acusação, conforme termos de declaração de fls. 111, 113/114 e mídia acostada à fl. 115, bem como realizado o interrogatório do réu (termo de interrogatório de fl. 112 e mídia de fl. 115).

Alegações finais do Ministério Público às fls. 116/119, pugnando pela pronúncia do réu, além do requerimento de diligências.

Alegações finais da Defesa apresentadas às fls. 120/123, em que foi requerida a desclassificação do fato delituoso, com a remessa do feito para uma das varas criminais competentes.

Decisão de pronúncia proferida em 15/06/2015, às fls. 131/140, em que foi em que foi admitida a imputação formulada na denúncia para pronunciar o réu ANGEL GABRIEL ROLON como incurso no art. 121 § 2º, II e III n/f art. 14, II, ambos do Código Penal.

A defesa técnica do ora Recorrente impetrou, em 23/06/2015, *Habeas Corpus* autuado sob o nº 0032009-88.2015.8.19.0000, sendo o *writ* distribuído para a Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, de relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Rangel, alegando constrangimento ilegal em razão da ausência de realização de audiência de custódia.

Ao analisar o mérito da impetração, por unanimidade, foi denegada a ordem de habeas corpus, em acórdão assim ementado:

'HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, II E III, C/C ART. 14, II, DO CP.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

RELAXAMENTO DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. IMPROCEDÊNCIA. A audiência de custódia é prevista no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e, como sabido, tem por finalidade uma análise mais detida sobre a legalidade da prisão em flagrante, a par da necessidade da sua conversão em alguma medida cautelar diversa da prisão e, por fim, a verificação de eventual desrespeito a direitos fundamentais do preso. Matéria que é objeto do Projeto de Lei do Senado nº 554/2011, que, prevê a alteração do artigo 306 do Código

de Processo Penal. Embora o Brasil seja signatário dos tratados internacionais supracitados, não há a necessária regulamentação acerca do assunto na legislação pátria. *In casu*, há necessidade, adequação, e proporcionalidade da segregação cautelar. Marcação de audiência de custódia nesta fase do processo que só trará prejuízo ao paciente, uma vez que já consta sentença de pronúncia, estando atualmente, com vistas às partes para apresentação do rol de testemunhas. PEDIDO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. ORDEM DENEGADA.'

Informo que foi designada sessão plenária para o dia 17/12/2015, às 13 horas, encerrando-se o feito nesta fase processual."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a prisão em flagrante do paciente ocorreu na data de 15.02.2015, antes, portanto, dos prazos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça para a obrigatoriedade das audiências de custódia em todo território nacional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - *Ab initio*, não configura nulidade a decretação, de ofício, da prisão preventiva, quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal (precedentes).

II - *In casu*, a prisão em flagrante ocorreu em 22/10/2015, portanto, antes dos prazos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça para a obrigatoriedade das audiências de custódia em todo território nacional.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, a prisão encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a contumácia delitiva do recorrente, uma vez que constam na sua folha de antecedentes criminais maus apontamentos, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Não fosse isso, o recorrente é revel em um processo que responde por roubo, o que também justifica a prisão preventiva para a aplicação da lei penal (precedentes).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 75.438/PR, QUINTA TURMA, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 30.11.2016)

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0265838-1

**RHC 64.900 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00320098820158190000 320098820158190000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANGEL GABRIEL ROLON (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.